



**Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano  
REITORIA**



**TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE  
CONTRATAÇÃO SINGULAR DE PROTEÇÃO INTELECTUAL**

**Processo n. 23600.000577/2019-76  
Interessado: Alessandra Cordeiro de Sá  
Assunto: Solicitação de pagamentos de taxas de  
propriedade industrial para atender às demandas  
da Reitoria.**

**I – DA EMPRESA ESCOLHIDA:**

1. Nome Empresarial: **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**
2. CNPJ: 42.521.088/0001-37

**II – OBJETO:**

- 2.1 Pagamento de taxas de propriedade industrial para atender às demandas da Reitoria.

**III – JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO:**

2.1. De acordo com a Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual, tem-se que a sua concessão só ocorre mediante pagamento, conforme apresenta em seu art. 38, que explana o caso de patente, que é a maior demanda do IF Sertão - PE: “A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente.”

- 2.2. Vale salientar que a ausência de pagamento acarreta no arquivamento do pedido.
-



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano**  
**REITORIA**

2.3. O serviço em tela deverá ser executado de forma contínua, sendo de fundamental importância para manter contribuir com a proteção à criação, decorrente das pesquisas acadêmicas realizadas no âmbito do IF Sertão – PE.

**IV - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

**4.1** A contratante escolhida foi o **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI** por notória especialização e serviços técnicos relativos ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme o art. 25, inciso II e § 1º concomitantemente com o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

**4.2** O INPI é o único órgão competente para regular as normas da propriedade industrial no Brasil, conforme apresenta na Lei nº 9.279/96 em seu art. 240: “O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.”

**V – DA HABILITAÇÃO:**

**5.1** O setor de compras realizou pesquisa à documentação de habilitação da futura contratada, fls. \_\_\_ a \_\_\_ do processo em epígrafe. Ademais, cabe destacar que a Instrução Normativa nº 5, de 18 de Junho de 2012 SLTI/MPOG, Art. 4º, no que diz;

*“Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio do cadastro no SICAF.”*

**VI – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA:**

---



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano**  
**REITORIA**

6.1 A disponibilidade orçamentária está demonstrada em consulta ao SIAFI – Sistema de Administração Financeira com a emissão do CONRAZÃO, pelo Departamento de Orçamento e Finanças – DOF (fl. \_\_\_\_ ) e declaração orçamentária (fl. \_\_\_\_).

**VII - DO CONTRATO:**

7.1 Ficará como facultativo a celebração do instrumento de contrato entre a Administração do IF Sertão - PE e a empresa Contratada de acordo com o art. 62 da Lei nº 8.666/93, podendo ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como a Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Serviço.

**VIII – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

8.1 A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo dispositivo no inciso XXI, dispõe:

*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

8.3 Logo, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica).



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano**  
**REITORIA**

ca, 2004, p. 178).

8.4 A "licitação inexigível" ocorrerá sempre que houver inviabilidade de competição. Entretanto, o conceito de viabilidade da competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com o interesse público. Conforme art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

II – *para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.*

8.5 Com base na Deliberação do TCU, poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular. A singularidade é característica do objeto, que o diferencie dos demais. É o serviço pretendido pela administração que é singular e não quem executa. A caracterização da singularidade deve visar o interesse público. A Orientação Normativa da AGU nº 18, de 1º de abril de 2009, por sua vez, estabelece:

“*Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”.*

**IX -- DA SINGULARIDADE:**

---



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano**  
**REITORIA**

9.1 Tal requisito figura como demonstração necessária à contratação por meio de inexigibilidade, devendo perfazer um dos caracteres inerentes à inviabilidade de competição, o que pode suprimir a obrigatoriedade do procedimento licitatório. É possível extrair da singularidade daquilo a ser contratado que o serviço não é comum.

#### **10 - DO PARECER JURÍDICO**

10.1 A apreciação da legalidade da contratação a ser celebrada com fundamento em inexigibilidade de licitação compete à assessoria jurídica da Administração, em atendimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

10.2 A referida contratação por inexigibilidade de licitação segue o Parecer Jurídico nº 00176/2018/PROC/PFIFsertão pernambucano/PFG/AGU, onde em seu item 27 é, de fato, assegurado que a modalidade de licitação cabível para esta contratação, de fato, se trata daquela mencionada acima.

#### **XI – DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:**

11.1 O **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, ora a ser contratado por inexigibilidade é o único órgão responsável por regular os direitos e obrigações referentes a toda Propriedade Industrial.

#### **XII – DA CONCLUSÃO:**

12.1 Diante do exposto, este **Núcleo de Inovação Tecnológica** entende se tratar de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

12.2 Por fim, **caberá autoridade competente averiguar a oportunidade e conveniência do pagamento das taxas de anuidade e pedido de exame da patente pretendida**, uma vez que foram demonstrados nos autos as características necessárias para contratação por inexigi-



**Ministério da Educação**  
**Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano**  
**REITORIA**

bilidade.

Petrolina, 13 de Maio de 2019.

**Silvana Belém**  
Coordenadora de Inovação – Portaria nº 56, de 06 de Fevereiro de 2019  
Reitoria  
IF Sertão – PE